



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-04155/15

*Constitucional. Administrativo. Poder Executivo Municipal. Administração Direta. **Prefeitura de Algodão de Jandaíra.** Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de **2014.** Prefeito. Ordenador de despesa. Contas de Gestão. Apreciação da matéria para fins de **JULGAMENTO** das contas. Atribuição definida no art. 71, inciso II, c/c o art. 1º, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – **Não envio de Leis Orçamentárias (LOA e PPA).** **Não realização de procedimento licitatório.** **Inadimplemento de contribuição previdenciária patronal (corrente e parcelamento).** **Pagamento de despesas sem comprovação.** **JULGAMENTO IRREGULAR das contas relativas ao exercício 2014.** Atendimento integral às exigências da LRF. **Imputação de débito. Cominação de multa. Representação. Recomendação.***

ACÓRDÃO APL-TC 00162/17

RELATÓRIO

*Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **ALGODÃO DE JANDAÍRA**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, senhor **Humberto dos Santos (CPF nº 027.112.264-17)**. Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra; e das contas de gestão, que resultará em avaliação técnica das ações atribuídas ao Alcaide, na condição de ordenador de despesas.*

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I – DIAGM I, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial (fls. 206/242), em 28/04/2016, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 329/2013, de 30 de dezembro de 2013, estimando receita e fixando despesa em R\$ 15.117.869,00, bem como autorizando abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 9.070.721,40, correspondentes a 60% da despesa fixada na LOA. A Lei Municipal nº 334/2014 autorizou a abertura de créditos adicionais especiais, no valor de R\$ 390.000,00.*
- b) Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais, nos montantes de R\$ 3.549.200,00 e R\$ 390.000,00, respectivamente, tendo como fonte exclusiva de recursos a anulação de dotações. Ademais, foram utilizados R\$ 2.412.584,87 dos créditos adicionais abertos.*
- c) A receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 11.269.485,19, atingindo 74,54% da fixação constante da LOA.*
- d) A despesa orçamentária realizada somou R\$ 10.343.681,82, representando 68,42% da previsão original.*
- e) O somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT – atingiu R\$ 8.173.753,20.*
- f) A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 10.386.907,98.*

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

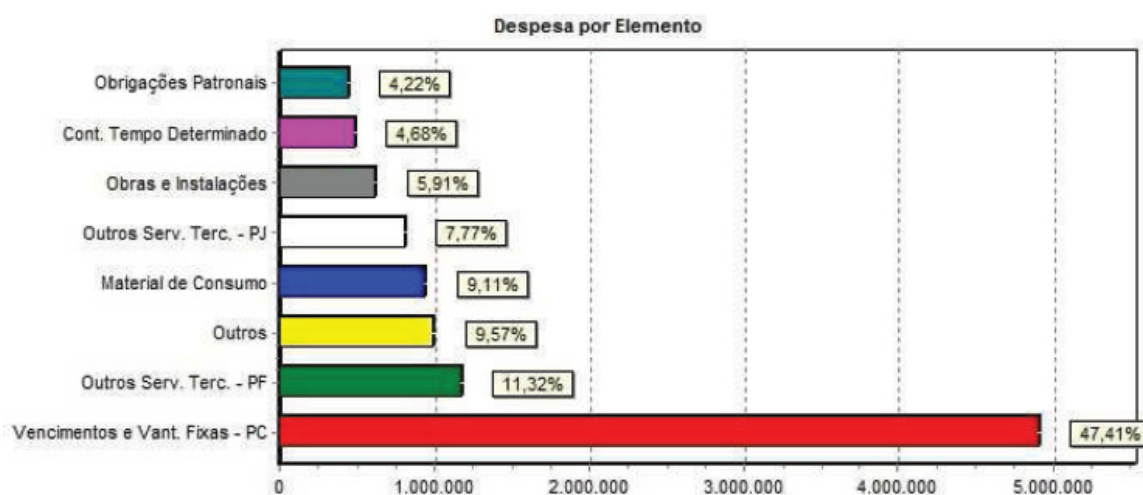
- a) O Balanço Orçamentário Consolidado evidenciou a ocorrência de superavit equivalente a 8,22% (R\$ 925.803,37) da receita orçamentária arrecadada.
- b) O Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 3.559.735,29, apropriado exclusivamente na conta Bancos. Deste montante, R\$ 2.650.856,37 correspondem a disponibilidades financeiras do Instituto Próprio de Previdência.
- c) O Balanço Patrimonial consolidado apresentado pela Urbe também registrou superavit financeiro, no valor de R\$ 552.989,70. A segregar os valores por Ente Municipal, a Auditoria fez uma estimativa que o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial da Prefeitura de Algodão de Jandaíra seria deficitário em R\$ 1.060.314,89.

3. Referente à estrutura da despesa:

As remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal (Processo TC 03967/15), com sentença constante do Acórdão APL – TC – 0515/15, publicado na edição nº 1337 do Diário Oficial Eletrônico em 07/10/2015. Não há alusão a falhas relacionadas ao tema:

O item 8 da exordial aponta a inexistência de excesso na remuneração do Chefe do Poder Executivo e de seu substituto constitucional.

O gráfico a seguir ressalta a distribuição percentual dos gastos por elemento de despesa, segundo dados coletados do sistema Sagres:



4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) A aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM) atingiu o montante de R\$ 1.710.364,67, equivalente a **82,43%** das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%).
- b) A aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) alcançou o montante de R\$ 2.872.502,09, equivalente a **35,14%** da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS – a importância de R\$ 1.497.958,67, equivalente a **19,01%** da RIT.
- d) As despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 5.388.660,32, equivalente a **51,88 %** da RCL (limite máximo=60%).
- e) As despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 5.056.260,80, equivalente a **48,68%** da RCL (limite máximo=54%).

Ao término do exórdio, a Unidade Técnica de Instrução apontou diversas irregularidades, ensejando a notificação da autoridade responsável, que deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa sem

qualquer manifestação. Conformada a revelia processual, depuseram contra a gestão do Prefeito de Algodão de Jandaíra as seguintes pechas:

1. Não encaminhamento do PPA ao Tribunal.
2. Não encaminhamento da LOA ao Tribunal.
3. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.060.314,89.
4. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas.
5. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 261.145,23.
6. Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao Sistema Sagres, cuja soma alcançou R\$ 711.850,00.
7. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 88.339,70.
8. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 471.307,23.
9. Inadimplemento do pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento.
10. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.
11. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 56.853,47.
12. Desvios de bem e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 133.219,39.

Além das falhas apontadas, a Auditoria consignou algumas sugestões, entre as quais observar os desdobramentos da decisão prolatada no Acórdão AC1-TC nº 0597/15¹, recomendar ao gestor que evite repassar ao Poder Legislativo recursos além dos limites previstos, bem como Advertir que sejam implementadas as recomendações do Ministério Público Federal referente ao Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000173/2014-34².

Chamado ao feito, o Ministério Público de Contas lavrou uma cota (fls. 391/392), da pena da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, onde pugnou pelo retorno dos autos à Auditoria Especializada, para apuração detalhada de falha apontada no item 12 supra. Em relatório de complemento de instrução (fls. 394/396), a Divisão de Auditoria responsável pela exordial entendeu por bem recorrer à Unidade Técnica de Engenharia (DICOP). Esta, por seu turno, expediu o relatório DECOP/DICOP nº 446/2016 (fls. 401/403), asseverando que não foram evidenciadas impropriedades no montante pago ao credor Moises Rolim Junior ME (empresa CMOL – Construções, mão de obra e locações), no valor total de R\$ 133.219,39, o que implica a exclusão da falha do conjunto das eivas apontadas pela Auditoria.

Autos novamente encaminhados ao Parquet Especial, onde recebeu Parecer nº 1655/16 (fls. 406/415), também da lavra da doutora Elvira Samara Pereira de Oliveira, propugnando no sentido de que esta Egrégia Corte decida pelo(a):

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo de responsabilidade do Sr. Humberto dos Santos, Prefeito Constitucional do Município de Algodão de Jandaíra, relativas ao exercício de 2014;
- b) **IRREGULARIDADE das contas de gestão** do gestor supramencionado, relativas ao exercício de 2014;
- c) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;

¹ O aresto, tratando da temática da transparência da gestão pública, cominou multa de R\$ 5.386,20 ao gestor, por descumprimento de determinações da norma regente. Esgotado o prazo regimental de recursos sem apresentação de contrarrazões.

² A decisão do Ministério Público Estadual, tomada em sede do Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000173./2014-34, resultou em recomendações à Municipalidade relativa ao controle de compras de insumos de saúde.

- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Humberto dos Santos, no total de R\$ 49.153,53, em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma correspondente, conforme apurado pela ilustre Auditoria: a) despesas com veículos não registrados no DETRAN – PB e sem terem prestado serviço ao vertente município, no valor de R\$ 26.230,68; b) despesas com combustíveis no valor de R\$ 11.571,68, destinados aos veículos que consumiam outro tipo de combustível; c) aquisição de combustíveis para o veículo de placa nº GE-5559, que não pertence à Prefeitura e que não teria prestado serviços ao Município, no montante de R\$ 10.421,19; d) despesas com veículo de placa nº NQE-0698-PB, referente a uma caminhoneta, que não teria prestado serviços ao Município, no valor de R\$ 930,00;
- e) **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao mencionado gestor;
- f) **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal e ao Instituto Previdenciário Municipal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- g) **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Algodão de Jandaíra no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e na Lei 8.666/93, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

O Relator fez incluir o processo na pauta da presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O termo controle, em sua acepção moderna, designa a ideia de fiscalização, subjacente ao conceito de verificação de conformidade. Na ciência da Administração, “controlar” é uma das funções essenciais³, que se concretiza em etapas. Destarte, compõem o núcleo do controle a observação de desempenho, a comparação com metas eventualmente estabelecidas e a adoção de ações corretivas⁴. Examinando a temática sob o prisma da Administração Pública, Hely Lopes Meireles define controle como “a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro”. Em tal conceito se funda o sistema de freios e contrapesos, pilar do equilíbrio entre os poderes constituídos dentro de um regime democrático de direito.

Vê-se, portanto, que a função de controle está na essência do bom desempenho da Administração Pública. Sob esse prisma, a nova ordem constitucional estatuiu o chamado “controle externo”, entendido como o conjunto de ações desenvolvidas por uma estrutura organizacional que não se subordina à estrutura controlada, objetivando concretizar a fiscalização, verificação e correção de atos. Como apregoa a Lex Mater, aquele (pessoa física ou jurídica, privada ou pública) que gerencie, administre ou, ainda, tenha em sua guarda recursos públicos é obrigado a prestar contas, integral e tempestivamente, à Corte de Contas jurisdicionante – instituição essencial ao exercício do controle externo -, devendo o exame abranger a aderência à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à probidade, entre outros princípios. Para tanto, a fiscalização há de ser exercida sob o ponto de vista contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

Com vistas a facilitar as ações de controle, é da praxis dos Tribunais de Contas a delimitação temporal do escopo de fiscalização, que, neste Sinédrio, enseja a formalização de prestações de contas anuais. Assim, a obrigação dos entes governamentais jurisdicionados em prestar contas se materializa em processos periódicos, examinados sobre a ótica dos princípios anteriormente descritos. Nesses termos, os autos em testilha versam sobre as contas de governo e de gestão do senhor Humberto dos Santos, Prefeito do Município de Algodão de Jandaíra, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Passo, agora, ao exame pormenorizado das pechas advindas das conclusões expostas nos relatórios de instrução. Algumas, por estreita relação temática, serão tratadas em conjunto.

³ Consagradas na leitura especializada as funções de planejar, organizar, dirigir e controlar.

⁴ Idalberto Chiavenato, em Administração Geral e Pública.

- Não encaminhamento do PPA ao Tribunal.
- Não encaminhamento da LOA ao Tribunal.

A mácula em destaque diz respeito ao não encaminhamento ao Tribunal da Lei Orçamentária Anual (LOA) e do Plano Plurianual para fins de prestação de contas. De fato, os citados instrumentos orçamentários não constam do caderno processual. Resta claro o descumprimento das determinações constantes na Resolução Normativa RN – TC – 07/2004. Vale destacar que a citada norma disciplina o envio, pelo Governo do Estado e pelos Municípios, das respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias (artigo 5º, §1º) e Leis Orçamentárias Anuais (artigo 7º, §1º), inclusive arbitrando o valor da cominação por eventual atraso (artigo 32). Como se lê nos dispositivos, a resolução, elaborada há mais de uma década, previa a constituição de processos específicos para apreciação das peças orçamentárias.

A despeito do ato normativo ainda estar em voga, alguns dos regramentos contidos na RN – TC – 07/2004 perderam a finalidade a partir da adoção da nova processualística de contas. Assim, não existem mais os processos específicos de LDO, LOA ou PPA. O conjunto orçamentário passou a integrar o processo eletrônico, sendo que cada uma das leis pode ser consultada na opção “arquivos anexos/apensados”, dentro do sistema de tramitação. Apenas a LDO é encontrada nos autos do feito.

A descontinuação dos processos de leis orçamentárias, todavia, não implicou a desobrigação de envio a esta Corte de Contas. Vale frisar que os prazos limites estabelecidos nos artigos 5º, §1º e 7º, §1º tendem a ser flexibilizados, ante à inexistência dos processos específicos para análise das leis orçamentárias. Assim, caberia ao Alcaide envio da peça em conjunto com o próprio processo eletrônico de prestação de contas. **Sua inércia desse ver sancionada com multa pecuniária**, com arrimo no artigo 56, II, da LOTCE/PB, bem como no artigo 32 da citada Resolução Normativa.

- Ocorrência de deficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.060.314,89.
- Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas

Cumprе salientar o limite conceitual da primeira das falhas: trata-se de um suposto deficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial - BP. Há que ser ressaltado que a estimativa da Auditoria se deu a partir da individualização da posição financeira da Prefeitura de Algodão de Jandaíra, tendo sido apartados os números relativos ao Regime Próprio de Previdência. Também merece destaque o descumprimento de solicitação feita no curso de inspeção (segunda falha). Como relatado no item 5.1.2 da inaugural, a Gestão Municipal não atendeu ao pedido de informações da Equipe de Instrução, sujeitando-se à **cominação de multa**, com arrimo no artigo 56, VI, da LOTCE/PB⁵.

Sobre o demonstrativo, a mais recente edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público afirma que o BP é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação. Ao separar o ativo e o passivo em dois grupos, Financeiro e Permanente, em função da dependência ou não de autorização legislativa ou orçamentária para realização dos itens que o compõem, a Lei 4320/64 confere um viés orçamentário ao BP.

Como se vê, no Ativo e Passivo financeiros serão contabilizados os eventos cuja realização dispensa a autorização legislativa consignada em orçamento. No caso em testilha, há que se ponderar que a Urbe finalizou o ano com disponibilidades financeiras não comprometidas da ordem de R\$ 908.878,92. Este é o saldo da conta Bancos, excepcionando-se os valores pertencentes ao RPPS. Não há, portanto, desequilíbrio financeiro a comprometer a condução da gestão municipal, muito menos capaz de implicar problema para a gestão subsequente. Assim, a falha não indica mácula à presente prestação de contas, **devendo ser afastada**.

- Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 261.145,23.
- Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao Sistema Sagres, cuja soma alcançou R\$ 711.850,00.

⁵ O tribunal poderá aplicar multa [...] por sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal.

Entende-se por licitação todo o procedimento que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, tendo por pilares norteadores os princípios da isonomia, proporcionalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade e eficiência. O objetivo é, pois, a definição de quem vai contratar com a Administração, a quem se associa a proposta mais vantajosa ao interesse público. Sob o ponto de vista da regulamentação, o instituto da licitação sujeita-se a uma dupla disciplina normativa: uma de caráter jurídico, tendo por esteio a Lei 8.666/93; outra, de caráter administrativo, que tem no edital sua materialização.

Em síntese, o instituto da licitação consagra a necessidade da adoção de procedimentos seletivos prévios às contratações administrativas, estatuinto, para tanto, um regramento amplo e detalhado para a escolha dos postulantes a contratar com os Entes Públicos. Uma vez que os gastos governamentais alcançam cifras expressivas, pretendeu o legislador evitar eventuais favorecimentos, moldando um sistema que estimula a ampla participação e a concorrência, de modo a que se resguarde a mais prestigiosa das pretensões: o interesse público.

E é justamente na supremacia do interesse público que se alberga a exigência de licitação prévia para a contratação com a Administração Pública. Nas palavras de um notável conhecedor do tema, “a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas”⁶. Decerto, portanto, que a regra é a realização de procedimento licitatório.

Não tendo havido apresentação de defesa, ao final da marcha processual, o montante de despesas que foram autorizadas sem o amparo de certames licitatórios alcançou R\$ 261.145,23, que corresponde a 2,52% do montante das despesas executadas.

A lista dos procedimentos integra a inicial (fls. 214/215), apresentando cinco licitações não realizadas, no valor de R\$ 188.905,00, e mais três certames, cujos valores originais teriam sido extrapolados, resultando num total de R\$ 72.240,23. Nas listas, figuram serviços rotineiros, como o de transporte, locações e apoio à elaboração de projetos, bem como aquisições de combustível e cartuchos para impressoras, entre outros.

Não obstante a ausência de certames para tais casos, os valores desembolsados extrapolem o limite de dispensa do inciso II, do art. 24 da Lei nº 8.666/93 em quantia de pouca relevância, razão pela qual, excepcionalmente, compreendo **não se constituir** motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas apresentadas. Contudo, a mácula desenhada implica **cominação de multa** ao responsável, sem prejuízo de **recomendações** ao gestor para que não repita erros semelhantes. A sanção também configura reprimenda razoável pela ausência de informações no Sistema Sagres.

- Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 88.339,70.
- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 471.307,23.
- Inadimplemento do pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento

As falhas estão intimamente relacionadas. O não empenhamento da contribuição patronal subsume-se ao seu não recolhimento à Autarquia Nacional, visto que o empenhamento é apenas uma das fases da despesa pública, conceituada no artigo 58 da Lei 4.320/64.

O quadro integrante do item 13 da exordial quantificou a estimativa do valor não recolhido em R\$ 471.307,23, sendo R\$ 45.089,50 relativos ao Regime Geral e R\$ 426.217,73, ao Regime Próprio. A tabela abaixo resume o comportamento da Municipalidade em relação às contribuições patronais:

Valores em R\$			
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra - Contribuições Previdenciárias			
	RGPS	RPPS	TOTAL
Base de Cálculo	1.449.240,69	3.598.452,78	5.047.693,47
Obrigações Estimadas	304.340,54	725.088,24	1.029.428,78
Obrigações Pagas	259.251,04	298.870,51	558.121,55
Percentual de Recolhimento	85,18%	41,22%	54,22%
Valor não recolhido	45.089,50	426.217,73	471.307,23

Fonte: Sagres

⁶ Marçal Justen Filho, em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., pag. 281.

Como se vê, em relação às obrigações com o INSS, o adimplemento foi da ordem de 85,18%. Por sua vez, o comportamento do Gestor no que toca Regime Próprio foi repreensível, vez que apenas 41,22% dos repasses foram consumados. Alie-se a isso o fato apontado pela Auditoria no item 13.0.3, de que o Município vem promovendo sucessivos termos de parcelamento, onerando o erário com juros e multas decorrentes do atraso no cumprimento dos passivos patronais, legando às próximas Administrações o ônus pelas impropriedades cometidas ao longo dos anos.

É de se imaginar que os pagamentos ao INSS foram maiores pela vinculação direta ao saldo na conta do FPM⁷. Como salienta a própria Equipe Especialista, o quadro apresentado no item 13 é uma estimativa, sendo bastante provável que a integralidade dos compromissos com o Regime Geral esteja sendo paga. Todavia, o aparente descaso com o RPPS implica o juízo de reprovabilidade das contas do responsável. Não se pode esquecer que os repasses patronais dependem exclusivamente da deliberação do Chefe do Poder Executivo. Ao negligenciar tais obrigações, o Gestor incorre em erro grave, trazendo pra si não apenas a **rejeição de suas contas**, mas também **cominação de multa**, posto que descumpridos os termos do artigo 22, I, da Lei de Custeio (Lei 8212/91). **Encaminhe-se representação à Receita Federal do Brasil sobre a falha apontada nos autos.**

- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

A Auditoria constatou que demonstrativos referentes às despesas orçamentárias acumuladas do Fundo Municipal de Saúde apresentam divergências em seus registros. Consulta ao sistema de tramitação e controle de processos – TRAMITA – não evidencia o citado Fundo como um componente autônomo da Administração Municipal. Assim, é desnecessária a individualização da informação, ainda que a contabilidade municipal a tenha promovido.

Não obstante, deve-se salientar que incongruências na elaboração de demonstrativos contábeis dificultam a análise da informação, tornando-a pouco confiável, principalmente, no que tange ao reflexo da situação real vivenciada pela Edilidade. Além disso, afrontam o princípio da Transparência Pública, comprometendo diretamente o controle social legalmente estimulado. No caso em tela, ante o fato de que a falha envolveu o FMS, deve-se **recomendar ao atual gestor** para que atente às regras de elaboração de demonstrativos contábeis.

- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 56.853,47.

No que concerne ao indicativo de irregularidade nas despesas que somam R\$ 56.853,47, apuradas em sede de denúncia (Documento TC nº 39984/15), valho-me da precisa intervenção do MPJTCE. Como bem observado no Parecer nº 1655/16, os desembolsos com peça para motocicleta (R\$ 1.000,00) e com diárias (R\$ 5.400,00) não se coadunam com eventual imputação de débito.

Afirma o Órgão Auditor a inexistência de registro que comprove a propriedade do veículo de placa MMU 8581-PB. Ora, a simples consulta à base do Detran-PB demonstra que a Honda CG Titan, ano/modelo 2000/2001, está tombada no patrimônio da Urbe. Na mesma senda, a falha apurada na instrução diz respeito à ausência de lei a amparar o pagamento de diárias. Tanto que, em sede da inicial, a solicitação direcionada à Urbe reclamava a apresentação da norma. Não vislumbro evidências que justifiquem imputação de débito.

Sobre as outras pechas, as descrições demonstram claramente a impropriedade do pagamento. Não se pode admitir que recursos públicos sejam utilizados para a manutenção de veículos estranhos ao Município (R\$ 26.230,68, tabela apresentada à folha 235, e R\$ 10.421,19, fl. 238). De igual modo, inadmissíveis pagamentos de combustível nos moldes propostos na tabela da folha 236, visto que, conforme a instrução, a aquisição de gasolina foi destinada a automóveis movidos a diesel ou vice-versa.

Conforme descrito no item 15 da inicial, a documentação encartada nos autos com o fim de justificar os empenhos em favor destes credores não foi suficiente para conferir regularidade aos desembolsos. Destarte, franqueou-se ao Prefeito de Algodão de Jandaíra a oportunidade de apresentar defesa para

⁷ Os pactos com a Autarquia Previdenciária Nacional são celebrados com cláusula autorizativa de débito na conta do FPM.

as falhas apontadas, chance desperdiçada pela inércia do interessado. Não há, ao meu sentir, outro posicionamento que não a **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas, sem prejuízo de que seja **imputado o débito de R\$ 50.453,55**⁸, como preleciona o artigo 5º da Lei de Improbidade Administrativa, pela nítida ocorrência de dano ao erário⁹. A falha também enseja **cominação de multa**, com espeque no artigo 56, II¹⁰ e **remessa ao Ministério Público Estadual** para a adoção das medidas cabíveis.

– Recomendações da Auditoria.

Por fim, cabem algumas observações acerca das três recomendações cunhadas pelo Corpo de Instrução ao cabo do relatório técnico. A primeira delas versa sobre a necessidade de observância do Acórdão AC1 – TC nº 00597/15, prolatado pela Primeira Câmara em processo de transparência. É cediço que o tribunal adotou uma metodologia específica para a verificação do cumprimento das normas de transparência por parte dos Órgãos jurisdicionados, que consiste na realização de avaliações periódicas. Parece-me claro, pois, que o tema deva ser tratado em sede dessas rodadas de instrução.

Sobre a recomendação para evitar excesso de repasse ao Poder Legislativo, como bem observou a Auditoria, o limite constitucional de 7,00% foi extrapolado por valor ligeiramente superior a R\$ 2.000,00, não sendo elencado no rol das eivas. Ainda assim, pertinente a sugestão da Equipe Técnica.

Por fim, sobre a necessidade de o gestor prestar esclarecimentos acerca das recomendações do Ministério Público referentes à Notícia de Fato nº 1.24.001.000173/2014-34 e à Manifestação nº 1370/2014 – MPF/PRM-CG/PB, resta claro que o vínculo do jurisdicionado com o Órgão Ministerial se dá em foro específico, refugindo a esta Corte competência para interceder na referida relação institucional.

Escudado nos argumentos anteriormente explanados, peço vênias para divergir de alguns dos entendimentos esposados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, votando pelo (a): **emissão de Parecer Contrário** à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, exercício de 2014, sob a responsabilidade do **senhor Humberto dos Santos** e, no presente Acórdão, pelo (a)

- 1) **Julgamento irregular** das contas de gestão do senhor Humberto dos Santos, Prefeito de Algodão de Jandaíra, referente ao exercício de 2014.
- 2) **Imputação de débito** ao senhor Humberto dos Santos, no valor de **R\$ 50.453,55** (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), correspondendo a 1.087,13 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB¹¹, com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada.
- 3) **Declaração de Atendimento parcial** aos preceitos da LRF.
- 4) **Aplicação de multa** ao senhor Humberto dos Santos, Prefeito de Algodão de Jandaíra, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondendo a 201,16 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro nos incisos II e VI do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.
- 5) **Recomendação** à Administração Municipal de Algodão de Jandaíra no sentido de atentar para as normas regentes de elaboração de demonstrativos contábeis, à necessidade de

⁸ Montante obtido pela soma das seguintes parcelas: despesas com aquisição de cata-vento, no valor de R\$ 1.300,00; despesas com veículos não registrados, no valor de R\$ 26.230,68; despesas com combustível, no valor de R\$ 11.571,68; aquisição de combustível para veículo não pertencente à Prefeitura ou que não prestou-lhe serviço, no valor de R\$ 10.421,19 e R\$ 930,00, respectivamente.

⁹ Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano

¹⁰ O tribunal poderá aplicar multa [...] por infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

¹¹ UFR/PB equivalente a R\$ 46,41 (março/2017).

realizar licitação nos casos previstos em norma e de promover o equilíbrio fiscal e a regular escrituração contábil, bem como ao limite constitucional de transferência duodecimal ao Poder Legislativo.

- 6) **Representação** à Receita Federal do Brasil acerca da estimativa de recolhimento a menor da contribuição previdenciária patronal, nos valores apontados pelo Órgão de Instrução.
- 7) **Remessa de cópia** dos autos para o Ministério Público do Estado da Paraíba, para adoção das medidas que julgar cabíveis.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO – TC nº 04155/15, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra, senhor **Humberto dos Santos**, relativa ao exercício de 2014 e, neste Acórdão:

- 1) **Julgar irregulares** as contas de gestão do senhor Humberto dos Santos, Prefeito de Algodão de Jandaíra, referente ao exercício de 2013.
- 2) **Imputação de débito** ao senhor Humberto dos Santos, no valor de **R\$ 50.453,55** (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), correspondendo a 1.087,13 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada.
- 3) **Declarar o atendimento parcial** aos preceitos da LRF.
- 4) **Aplicar multa** ao senhor Humberto dos Santos, Prefeito de Algodão de Jandaíra, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondendo a 201,16 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro nos incisos II e VI do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.
- 5) **Recomendar** à Administração Municipal de Algodão de Jandaíra no sentido de atentar para as normas regentes de elaboração de demonstrativos contábeis, à necessidade de realizar licitação nos casos previstos em norma e de promover o equilíbrio fiscal e a regular escrituração contábil, bem como ao limite constitucional de transferência duodecimal ao Poder Legislativo.
- 6) **Representar** à Receita Federal do Brasil acerca da estimativa de recolhimento a menor da contribuição previdenciária patronal, nos valores apontados pelo Órgão de Instrução.
- 7) **Remeter** cópia dos autos para o Ministério Público do Estado da Paraíba, para adoção das medidas que julgar cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de março de 2017

Assinado 10 de Abril de 2017 às 16:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2017 às 10:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2017 às 11:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL